

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120527 - RJ (2024/0023810-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : D'LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

CARLOS PABST PRILLWITZ - RJ108235

ALINE SOUZA PERES - RS087050

LISIANE LISBOA BARROS - RS113805

RECORRIDO : GROUPE ADEO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276 RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786

ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IDÊNTICOS, SEMELHANTES OU AFINS. IMITAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. POTENCIALIDADE. TEORIA DA DISTÂNCIA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE CONCRETA. MARCA DO RECORRIDO QUE DEVE SER INVALIDADA. ANUÊNCIA DO INPI.

- 1. Ação ajuizada em 6/1/2014. Recurso especial interposto em 3/5/2022. Autos conclusos à Relatora em 7/2/2024.
- 2. O propósito recursal consiste em (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) verificar a higidez do ato administrativo que concedeu a marca **DELINIA** ao recorrido.
- 3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
- 4. A Lei 9.279/96 contém previsão específica que impede o registro de marca quando se constatar a ocorrência de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir

ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia" (art. 124, XIX).

- 5. Na espécie, a confrontação das marcas em litígio (*D'LINEA* x *DELINIA*) revela a existência de alto grau de semelhança gráfica e identidade fonética entre elas, de modo que, sendo seus titulares sociedades empresárias que atuam no mesmo ramo de atividades (comercialização de móveis e artigos correlatos), a potencial confusão gerada no público consumidor, caso ambas coexistam, é evidente.
- 6. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Precedentes.
- 7. O próprio INPI manifestou-se nos autos em sentido favorável ao reconhecimento da nulidade da marca do recorrido, uma vez que, segundo apurado pela autarquia, a semelhança existente entre as marcas é passível de causar confusão ou associação indevida.
- 8. A exceção enunciada pela teoria da distância não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o grau de semelhança entre as marcas objeto da controvérsia (*D'LINEA* e *DELINIA*) é, a toda evidência, muito maior do que aquele que se percebe na comparação entre estas e as expressões invocadas pelo acórdão recorrido.
- 9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120527 - RJ (2024/0023810-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : D'LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608

CARLOS PABST PRILLWITZ - RJ108235

ALINE SOUZA PERES - RS087050

LISIANE LISBOA BARROS - RS113805

RECORRIDO : GROUPE ADEO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276 RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786

ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS IDÊNTICOS, SEMELHANTES OU AFINS. IMITAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. POTENCIALIDADE. TEORIA DA DISTÂNCIA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE CONCRETA. MARCA DO RECORRIDO QUE DEVE SER INVALIDADA. ANUÊNCIA DO INPI.

- 1. Ação ajuizada em 6/1/2014. Recurso especial interposto em 3/5/2022. Autos conclusos à Relatora em 7/2/2024.
- 2. O propósito recursal consiste em (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) verificar a higidez do ato administrativo que concedeu a marca **DELINIA** ao recorrido.
- 3. Prejudicada a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
- 4. A Lei 9.279/96 contém previsão específica que impede o registro de marca quando se constatar a ocorrência de "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir

ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia" (art. 124, XIX).

- 5. Na espécie, a confrontação das marcas em litígio (*D'LINEA* x *DELINIA*) revela a existência de alto grau de semelhança gráfica e identidade fonética entre elas, de modo que, sendo seus titulares sociedades empresárias que atuam no mesmo ramo de atividades (comercialização de móveis e artigos correlatos), a potencial confusão gerada no público consumidor, caso ambas coexistam, é evidente.
- 6. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos. Precedentes.
- 7. O próprio INPI manifestou-se nos autos em sentido favorável ao reconhecimento da nulidade da marca do recorrido, uma vez que, segundo apurado pela autarquia, a semelhança existente entre as marcas é passível de causar confusão ou associação indevida.
- 8. A exceção enunciada pela teoria da distância não se aplica à hipótese dos autos, haja vista que o grau de semelhança entre as marcas objeto da controvérsia (*D'LINEA* e *DELINIA*) é, a toda evidência, muito maior do que aquele que se percebe na comparação entre estas e as expressões invocadas pelo acórdão recorrido.
- 9. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por D'LINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de nulidade de registro de marca e de abstenção de uso, ajuizada pela recorrente em face de GROUPE ADEO e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Sentença: (i) julgou procedentes os pedidos deduzidos pela recorrente, "para declarar a nulidade do registro nº 828778450, relativo à marca DELINIA, e determinar que a empresa ré se abstenha do uso da referida marca, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais (R\$ 1.000,00)" (e-STJ fl. 893); e (ii) julgou improcedente o pedido formulado em reconvenção.

Acórdão recorrido: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido (GROUPE ADEO), para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA MARCA NOMINATIVA "DELÍNIA". ALEGADA COLIDÊNCIA COM AS MARCAS MISTAS CONSTITUÍDAS DAS EXPRESSÕES "D'LÍNEA" E "D'LÍNEA MÓVEIS PLANEJADOS".

- I Os registros em cotejo têm como elementos característicos as expressões "DELINIA" e D'LINEA", cuja significação da última, em italiano, no vernáculo, é "da linha". São termos que guardam íntima relação com os produtos identificados no ramo moveleiro e de desenho de interiores; bem como encontramse diluídos no segmento, consoante demonstrado na própria sentença, em rol dos registros em vigor que deles se valem.
- II Consoante previsão do art. 124, VI da Lei 9.279-96, não são apropriáveis, como marca, termos que se relacionam diretamente com o produto ou serviço por ele designado, como forma de impedir a outorga de um monopólio indevido ao detentor do primeiro registro que o contém, na medida em que seria detentor de uma marca, cujo elemento nominativo, em função de seu caráter comum ou vulgar, deveria ter seu uso franqueado a qualquer interessado em atuar no respectivo segmento.
- III Pensamento diverso se faria apropriado se a identificação do elemento nominativo, no respectivo segmento, decorresse de um ineditismo, a autorizar o privilégio e as garantias que lhe são inerentes, como o é o uso exclusivo do vocábulo pelo seu titular.
- IV Aplicável ao caso, outrossim, a Teoria da Distância, segundo a qual, em um mesmo segmento mercadológico, uma marca nova não precisa ser mais diferente do que as marcas já existentes são entre si.

V – Provimento da apelação. (e-STJ fl. 1154)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrido, foram parcialmente acolhidos, para a correção de erros materiais e para suprir omissão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial: indica a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 1.022, I, do CPC; 124, VI e XIX, e 129 da Lei 9.279/96. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que "a avaliação do caráter evocativo, genérico, comum, vulgar ou descritivo para determinado produto ou serviço, de qualquer palavra ou expressão, na forma do inciso VI, do art. 124 da LPI, deve ser procedida pelo intérprete em sua forma semântica como originariamente requerida e não pela transposição ao nosso idioma" (e-STJ fl. 1339). Aduz que, "Sendo fato incontroverso para o tribunal que os elementos nominativos assim considerados das marcas D'LINEA vs. DELINIA colidem quanto

ao seu elemento característico, outra não poderia ser a solução que a aplicação da

vedação contida no inciso XIX, do art. 124 da LPI" (e-STJ fl. 1344). Sustenta que "a

solução adotada pelo tribunal a quo implica em reconhecimento incidental ou

ineficácia do registro da marca D'LINEA da Recorrente, contrariando

expressamente o art. 129 da LPI e a uniforme jurisprudência do STJ [...]" (e-STJ fl.

1346). Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em (i) definir se houve negativa de

prestação jurisdicional e (ii) verificar a higidez do ato administrativo que concedeu

a marca **DELINIA** ao recorrido.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. A recorrente, D'LINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,

ajuizou a presente ação em face de GROUPE ADEO e do INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI objetivando provimento judicial que decretasse a

nulidade do registro n. 828778450, concedido para a marca de apresentação

nominativa **DELINIA** na classe NCL(8) 20, especificamente para identificação de

móveis, móveis de cozinha e acessórios correlatos.

2. O primeiro recorrido apresentou reconvenção, mediante a qual

postulou a extinção das marcas D'LINEA MÓVEIS PLANEJADOS e D'LINEA,

registradas pela recorrente.

3. O INPI manifestou-se no sentido de anuir com a pretensão deduzida

na petição inicial (declaração de nulidade da marca **DELINIA**). Isso porque,

segundo consignado pela Diretoria de Marcas da referida autarquia, "há

semelhança gráfica e fonética entre os sinais D'LINEA x DELINIA, podendo levar os

menos avisados a erro ou associação indevida com o sinal da Autora, haja vista que

esta informa estar expandindo seus negócios com abertura de novas lojas próprias

e venda de seus produtos em outros estados" (e-STJ fl. 306).

Documento eletrônico VDA41087738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/04/2024 14:59:26

4. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na

reconvenção e procedente o pedido deduzido na inicial – nulidade do registro n.

828778450 – por entender caracterizado o risco de confusão e de associação

indevida, uma vez que as sociedades empresárias atuam no mesmo segmento de

mercado e ambas as marcas são fonética e graficamente muito próximas (

D'LINEA × DELINIA).

5. A Segunda Turma Especializada do TRF - 2ª Região, por maioria, ao

apreciar a apelação interposta pelo GROUPE ADEO, reformou a sentença para

julgar improcedente o pedido de invalidação deduzido pela recorrente, em razão

da aplicação da teoria da distância e por reconhecer que as expressões em questão

(ainda que grafadas em outro idioma) guardam íntima relação com produtos do

ramo moveleiro.

6. Contra esse acórdão, D'LINEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS

LTDA interpôs recurso especial, o qual se passa a analisar.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

7. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC que confere primazia à

decisão de mérito (arts. 4º e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando

que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, não

incidindo quaisquer óbices à admissibilidade do especial, passa-se diretamente ao

exame das questões de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do

acórdão recorrido.

3. DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA VIOLAÇÃO DE SINAIS

MARCÁRIOS E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

8. Conforme assentado por esta Corte em diversas oportunidades, a

finalidade da proteção conferida pelo registro marcário – prevista no art. 5º, XXIX,

da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da Lei 9.279/96 – é dupla: por um lado,

proteger o titular contra usurpação, proveito econômico parasitário e desvio de

clientela, e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à

procedência do produto ou serviço ofertado (art. 4º, VI, do CDC). Nesse sentido, a

título ilustrativo, confira-se o REsp 1.105.422/MG (Terceira Turma, DJe 18/5/2011).

9. Segundo se depreende da Lei de Propriedade Industrial, a violação do

direito de exclusividade conferido pelo registro marcário fica caracterizada

quando, para designar produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins,

disponibilizados no mercado, são utilizados sinais suscetíveis de gerar confusão

no consumidor ou que permitam **associação** com marca alheia anteriormente

registrada (art. 124, XIX).

10. Para aferição da existência de confusão ou de associação indevida

entre marcas, convém registrar, deve-se ter como parâmetro a perspectiva do

consumidor comum, razoavelmente atento e informado (REsp 1.688.243/RJ,

Quarta Turma, DJe 23/10/2018), considerado o contexto em que usualmente

adquire e utiliza os produtos assinalados.

11. O exame da distintividade, elemento cuja análise é essencial para se

constatar eventual colidência entre marcas, serve para verificar se os sinais

registrados constituem expressões genéricas, necessárias ou comuns, bem como

se tais signos são ou não dotados de características evocativas ou sugestivas dos

produtos ou serviços que visam identificar.

12. Essa exigência se relaciona com a própria função que se objetiva

alcançar com a proteção marcária, haja vista que sua principal finalidade é

distinguir determinado produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim,

mas de origem diversa.

13. Conquanto não haja previsão legal estabelecendo graus de

distintividade e seus respectivos níveis de proteção, é certo que há elementos

específicos cujo registro é expressamente vedado em determinadas hipóteses (a

título ilustrativo: letras, algarismos, datas ou cores, como regra, não são passíveis

de registro).

14. Também obsta o registro as circunstâncias previstas na norma do art.

124, VI, da LPI, dispositivo invocado pelo acórdão recorrido para desacolher a

pretensão da recorrente, cujo teor é o seguinte:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou

simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma

distintiva;

15. Observe-se que, para a situação poder ser, de fato, enquadrada

nessa hipótese, é necessário, por expressa dicção normativa, que a marca **guarde**

relação com o produto ou serviço a distinguir, circunstância, todavia, que

não se verifica no particular, na medida em que a expressão que constitui o

elemento nominativo nuclear das marcas da recorrente – *D'LINEA* – não constitui

termo designativo para móveis e acessórios domésticos.

16. A lei em questão também contém previsão específica que impede o

registro de marca quando se constatar – como na hipótese dos autos – a

ocorrência de "**reprodução ou imitação**, no todo ou em parte, ainda que com

acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto

ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou

associação com marca alheia" (art. 124, XIX).

17. Convém referir que, de acordo com as definições constantes do

Manual de Marcas do INPI (http://manualdemarcas.inpi.gov.br), sinais de uso

comum são aqueles que, embora não correspondam ao nome ou à representação

pelo qual o produto ou o serviço foram originariamente identificados, tenham sido

consagrados, pelo uso corrente, para essa finalidade, integrando, assim, a

linguagem comercial.

18. Já os sinais considerados vulgares são aqueles que identificam

determinados produtos ou serviços mediante o uso de gírias, denominações

populares ou familiares.

19. Verifica-se, dessa forma, que, ao contrário do que consta no acórdão

recorrido, a marca D'LINEA, como designativa de produtos do ramo moveleiro,

não pode ser enquadrada na definição de sinal de uso comum — pois não é expressão consagrada para a finalidade de identificar produtos dessa natureza —, nem como sinal vulgar — uma vez que não se trata de gíria ou denominação popular para tais bens —, de modo que o fundamento que autorizou a conclusão alcançada pela Corte de origem, no sentido de que a marca precitada não pode ser objeto de exclusividade, perde o suporte que o sustentava.

20. Ainda que se reconhecesse, conforme afirmado no acórdão recorrido, que o elemento nominativo da marca da recorrente (*D'LINEA*) constitui termo que se relaciona com a espécie de produtos comercializados pelas sociedades empresárias em litígio (móveis e artigos correlatos), tal circunstância, por si só, não autoriza que a mesma expressão seja registrada como marca por um concorrente.

21. Quanto ao ponto, oportuna se mostra a lição de GAMA CERQUEIRA:

Tratando-se, porém, não do nome ou denominação própria do produto, mas de <u>palavra que com ele se relacione</u>, ou de outros elementos comuns, o seu uso, quando necessário, continua livre; <u>mas, como marca, é exclusivo de quem primeiro a registrou</u>.

Esse é o caso, por exemplo, das marcas descritivas, das formadas por letras ou algarismos, e outras. A lei protege o direito que assiste a todos os comerciantes e industriais de usarem as denominações descritivas com que designam os produtos e artigos do comércio, as letras do alfabeto, os algarismos, as menções genéricas e outros elementos que a esses se equiparam.

Não visa, entretanto, assegurar-lhes o direito de empregarem marcas idênticas às criadas pelos seus concorrentes.

(<u>Tratado de Propriedade Industrial</u>. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 821, sem destaque no original)

- 22. O que se conclui, portanto, é que terceiros, atuantes no mesmo segmento mercadológico do titular da marca registrada, não podem adotar a mesma expressão, como sinal marcário, para identificar produtos pertencentes à mesma classe, sob risco de se propiciar confusão ou associação indevida junto ao público consumidor.
- 23. Na espécie, a confrontação das marcas em litígio (D'LINEA x DELINIA) revela haver alto grau de semelhança gráfica e identidade fonética entre elas, de modo que, sendo seus titulares

sociedades empresárias que atuam no mesmo ramo de atividades, a

potencial confusão gerada no público consumidor, caso ambas

coexistam, é indiscutível.

24. Diante disso, constatada a impossibilidade de convivência de ambos

os registros em razão de potencial confusão ou associação indevida gerada aos

consumidores (em ofensa ao art. 124, XIX, da LPI), a proteção marcária do

recorrido deve ceder, em respeito ao direito exclusividade de que goza a

recorrente (art. 129, *caput*, da LPI).

25. Vale rememorar que, "para a tutela da marca, basta a possibilidade

de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou

consumidores específicos" (REsp 954.272/RS, Terceira Turma, DJe 1/4/2009).

26. Consigne-se que não se desconhece a jurisprudência desta Corte no

sentido de que "marcas fracas ou evocativas que constituem expressão de uso

comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a

mitigação da regra de exclusividade do registro" (AgRg no REsp 1.236.353/SC,

Terceira Turma, DJe 11/12/2015).

27. Todavia, a hipótese em exame, como visto, versa sobre situação

fática distinta, haja vista que, aqui, constatou-se a existência de clara reprodução,

ainda que com pequena variação na grafia da expressão, da marca titularizada pela

recorrente, o que vai de encontro aos ditames da LPI.

28. De se notar, por derradeiro, a importância atribuída ao aspecto

fonético, pelo INPI, em seu Manual de Marcas, para a análise da verificação de

colidência entre expressões:

A ocorrência de reprodução ou imitação fonética é um dos fatores determinantes para caracterizar a colidência entre dois

conjuntos. Vale lembrar que as marcas, mesmo aquelas

apresentação mista, são lembradas e mencionadas frequentemente em

sua forma verbal.

sequência de sílabas, na entonação das palavras e nos ritmos das frases e expressões presentes nos sinais em cotejo. Convém lembrar, contudo, que termos

Na comparação fonética, são avaliadas as semelhanças e diferenças na

ou expressões visualmente semelhantes podem produzir impressões fonéticas

totalmente distintas.

29. Não por outro motivo, a própria autarquia federal responsável pelo

exame dos pedidos de registro manifestou-se nestes autos em sentido

favorável ao reconhecimento da nulidade da marca do recorrido, uma

vez que, segundo constatado, "de fato há semelhança gráfica e fonética entre os

sinais D'LINEA x DELINIA, podendo levar os menos avisados a erro ou associação

indevida com o sinal da Autora, haja vista que esta informa estar expandindo seus

negócios com abertura de novas lojas próprias e venda de seus produtos em

outros estados" (e-STJ fl. 306).

30. Tampouco a teoria da distância, invocada pelo Tribunal de origem,

permite que se alcance conclusão em sentido diverso da aqui propugnada.

31. Vale lembrar que, segundo compreensão desta Corte, tal teoria

preceitua que não se pode exigir de uma nova marca que guarde distância

desproporcional em relação a um grupo de marcas semelhantes já difundidas na

sociedade (REsp 1.819.060/RJ, Terceira Turma, DJe 26/2/2020).

32. Ou seja, a preexistência de um conjunto de marcas similares constitui

circunstância a ser considerada, tanto na esfera administrativa quanto na judicial,

quando da apreciação do pedido de concessão ou de declaração de nulidade do

registro.

33. Ocorre que, no particular, o grau de semelhança entre as marcas

objeto da controvérsia (D'LINEA e DELINIA) é, a toda evidência, muito maior do

que aquele que se percebe na comparação entre estas e as indicadas no acórdão

impugnado (MOBILINEA, LINEART, METAL LINEA, MARMOLINEA, LAB

LINEA, LINEA D'ORO, MULTILINEA LINEA BRASIL, ARCLINEA, PRIMA

LINEA, ITALINEA e GLOBAL MOBILINE), de modo que não há espaço para

aplicação da exceção enunciada pela teoria retro citada.

34. Veja-se que, enquanto *D'LINEA* e *DELINIA* são formadas por

expressões unas (praticamente idênticas nos aspectos gráfico e fonético), as

demais são compostas pela junção de mais de um vocábulo, sendo certo que os

termos que mais se aproximam daquelas ("linea" e "line") seguer constituem o

elemento nominativo principal destas.

35. Diante de todo o exposto, conclui-se que o uso da marca **DELINIA**

implica violação dos direitos da recorrente, a configurar hipótese de confusão,

sobretudo porque presentes elementos - identidade fonética e alto grau de

similitude gráfica – que permitem inferir que o consumidor pode acreditar que os

produtos designados pela marca do recorrido sejam fabricados pela sociedade

empresária adversa (D'LINEA).

4. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para

declarar a nulidade do registro n. 828778450 (marca *DELINIA*), determinar que o

recorrido se abstenha de utilizar a expressão mencionada e restabelecer a multa

diária, fixada pela sentença no valor de um mil reais (R\$ 1.000,00), para a hipótese

de descumprimento desta determinação.

Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e de

honorários advocatícios aos patronos da recorrente na razão arbitrada pelo

Tribunal de origem (15% sobre o valor atualizado da causa).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0023810-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.120.527 / RJ

Números Origem: 00000653520144025101 01216468020154025101 1216468020154025101

653520144025101

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D'LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : MILTON LUCIDIO LEÃO BARCELLOS - RS043707

FABIANO DE BEM DA ROCHA - RS043608 CARLOS PABST PRILLWITZ - RJ108235 ALINE SOUZA PERES - RS087050 LISIANE LISBOA BARROS - RS113805

RECORRIDO : GROUPE ADEO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 NANCY SATIKO CAIGAWA - SP198276 RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786

ÍGOR FERREIRA DA SILVA - RJ234304

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIANO DE BEM DA ROCHA, pela parte RECORRENTE: D'LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Dr. GUSTAVO PACÍFICO, pela parte RECORRIDA: GROUPE ADEO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.